

PROCESSO - A. I. Nº 299325.0077/09-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - C.A. COMERCIAL LTDA. (HOUSE & CO)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 11/07/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0192-11/12

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face da comprovação de parte do imposto exigido antes do início da ação fiscal. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado, em 02/12/2009 e apurou ICMS, no valor de R\$7.652,67, em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Tendo em vista que a apresentação da defesa foi considerada intempestiva e não foi efetuado o pagamento do débito tributário, foi lavrado o Termo de Revelia (fl.66). A PGE/PROFIS exercendo o controle da legalidade, antes da inscrição do débito em dívida ativa, obsevou que na defesa considerada intempestiva o contribuinte alegou que o valor cobrado, ou parte dele, foi recolhido através de DAEs que acostou nos autos. Por esta razão a PGE/PROFIS converteu o processo em diligência ao fiscal autuante à fl. 110 que, após análise dos documentos trazidos pelo contribuinte, atestou que ficou comprovado o pagamento do ICMS relativo ao valor exigido no Auto de Infração referente à data de ocorrência de dezembro de 2005. Apresentou à fl. 110, demonstrativo de débito relativo aos demais meses.

A ilustre procuradora do Estado Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, exarou o Parecer de fls. 118/119, no qual ressaltou a existência de vício insanável no lançamento de ofício, uma vez que ficou constatada através de diligência efetuada pelo fiscal autuante que parte do valor exigido no presente Auto de Infração foi recolhido espontânea e tempestivamente pelo contribuinte autuado, devendo ser retificado o valor do débito, nos termos da manifestação do autuante, para R\$2.519,23, acrescido da multa de 50%.

Em despacho à fl.120, a procuradora assistente da PGE/PROFIS, Dra.Paula Gonçalves Morris Matos, acolheu integralmente o Parecer de fls.118/119.

VOTO

Trata-se de Representação feita pela PGE/PROFIS no sentido de reduzir o valor exigido no Auto de Infração, tendo em vista que ficou comprovado o recolhimento de parte do imposto exigido no lançamento de ofício, antes do início da ação fiscal, fato reconhecido pelo próprio fiscal autuante.

Analisando as peças processuais, verifico que o Auto de Infração trata da falta de recolhimento da antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, nos meses de janeiro, fevereiro, outubro a novembro de 2005. A diligência realizada pelo fiscal autuante, fl. 110,

constatou que restou comprovado o pagamento do ICMS referente ao mês de dezembro de 2005, conforme relatado à fl. 110.

Assim, concordo com as alterações por ele promovidas, após refazimento do demonstrativo de débito à fl. 110, que resultou no imposto devido no valor de R\$2.519,23.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, reduzindo o valor do Auto de Infração para R\$ 2.519,23, acrescido da multa de 50%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS